

Vitória, 27 de agosto de 2021

Ofício SINPRO/ES nº 00063/2021

V. Ex.^a Senhora senadora Rose de Freitas,

Ao cumprimentá-lo, respeitosamente, em nome do Sindicato dos Professores do Espírito Santo, SINPRO-ES, que tem o dever constitucional de bem representar os integrantes da categoria profissional em sua base territorial, solicitamos-lhe encarecidamente que se digne de votar pela rejeição de todos os 70 artigos acrescidos ao texto original da Medida Provisória (MP) 1045, pelas razões a seguir expostas:

2 Como se colhe de seu conteúdo e do cotejo entre eles e os Arts. 5º, XXXV, LV, 7º, 62, caput, I, 'a' e 'b', 170, caput, e 193 da Constituição Federal (CF), bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) — firmada na ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5127 —, tais acréscimos encerram as seguintes inconstitucionalidades:

I são estranhos ao objeto da MP que alteram, o que na sedimentada jurisprudência do STF: “Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”;

II invadem matéria vedada à MP, conforme Art. 62, I, 'a' e 'b', da CF, ao legislar sobre direito processual civil;

III promovem profunda reforma da legislação trabalhista, sem nenhuma discussão com o mundo do trabalho, que só tomou conhecimento de sua inclusão na MP quando o relator o apresentou formalmente. Com isso, na dicção do STF, restam violados o princípio democrático e o devido processo legislativo;

IV desprotegem os trabalhadores, quebram o multissecular princípio da isonomia (Art. 5º, caput, da CF) e rebaixam ao rés do chão direitos fundamentais sociais consagrados na CF, como se colhe da simples leitura de seus dispositivos a partir do Art. 24;

V por meio do Priore, autoriza contratos precários, com menos de metade dos direitos constitucionais e legais que representam o mínimo existencial, para trabalhadores de 18 a 29 anos e com mais de 55 anos;

VI pelo o Requip e o “Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário”, segrega trabalhadores de 18 a 29 e com mais 50 anos de todos os direitos que se emanam das relações de trabalho, classificando-os, sem o dizer, como párias sociais, o que é inimaginável e inaceitável no Estado Democrático de Direito;

VII em absoluto desprezo à dignidade da pessoa humana, terceiro fundamento da República Federativa do Brasil, autoriza jornada de 12 horas ininterruptas para trabalho em subsolo;

VIII transforma em letra morta a jornada de trabalho estipulada, de forma mandatária, pelo Art. 7º, XIII, da CF;

IX interpõe barreiras de difícil — para não dizer impossível — transposição para acesso à Justiça comum e à do trabalho, transformando o constitucional direito de ação em letal aventura, com o único propósito de inibir qualquer iniciativa de uso deste instrumento de cidadania;

X além de amordaçar e esvaziar a Justiça do Trabalho, converte-a em mera chanceladora de “acordos” extrajudiciais, via de regra inidôneos, que extinguem o contrato de trabalho e as obrigações dele decorrentes, o que, se for aprovado pelo Senado Federal, terá como trágico desfecho o fim das rescisões de contrato de trabalho, com respeito aos direitos trabalhistas mínimos devidos em casos que tais, bem como a perpetuação de costumeira, em grande medida sistemática, inobservância desses direitos ao longo da vigência do contrato de trabalho;

XI afrouxa, para não dizer proíbe, a fiscalização administrativa de empresas pelo que restou do extinto MTE quanto ao cumprimento obrigatório das normas trabalhistas e de segurança e saúde do trabalho.

Destarte, Senhor Senador, os 70 artigos acrescentados à MP 1045, além de não dignificarem o Parlamento, por eles transformado em coveiro de fundamentos e garantias constitucionais, atentam a não mais poder contra a cidadania (Art. 1º, II, CF), a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF), os valores sociais do trabalho (Art. 1º, IV, CF), a valorização do trabalho humano (Art. 170, caput) e ao primado do trabalho (Art. 193, CF).

Ante essas boas e inquestionáveis razões, reiteramos-lhe o pedido de rejeição dos impugnados 70 artigos do PLV 17.

Atenciosamente,



Juliano Pavesi Peixoto
Presidente